



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 85, DE 2023 (Do Sr. José Medeiros)

Estabelece que a base de cálculo do IPVA, do IPTU e do ITBI é o valor justo do bem ou direito tributado.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Estabelece que a base de cálculo do IPVA, do IPTU e do ITBI é o valor justo do bem ou direito tributado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 33. A base do cálculo do imposto é, no máximo, o valor de mercado do imóvel cujo imposto recai.

§ 1º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor de quaisquer dos bens móveis mantidos ou instalados, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º É proibido o aumento da base de cálculo sob justificativa de reajuste genérico, utilizando índice quaisquer de correção, inflação ou construção.

§ 3º Poderão ser utilizados dados dos registros de imóveis ou valor venal como base de cálculo de forma a agilizar a avaliação pelo ente público, caso em que a base de cálculo não poderá ultrapassar 75% do valor encontrado, e em nenhuma hipótese esse valor pode ultrapassar o valor de mercado.

.....” (NR)

“Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos, aplicando-se o disposto no art. 33 e parágrafos.” (NR)

Art. 2º A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores é o valor de mercado do veículo.

§ 1º Fica permitido uso de tabela que se aproxime genericamente de valor de mercado, reduzido em 20% (vinte por cento) se a tabela se basear em anúncios, e 10% (dez por cento) caso se baseie em valores de venda registrados.



* c d 2 3 9 5 6 0 8 0 8 0 7 0 0 *

§ 2º A tabela utilizada deverá ser adequada para os Estados da Federação onde os veículos sejam mais desvalorizados, utilizando fator de ajuste nesses casos.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é o valor venal do bem ou direito tributado. As leis estaduais, por sua vez, adotam o mesmo critério na definição da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

O valor venal, contudo, não guarda necessariamente uma vinculação precisa com o real valor do bem ou direito, sendo definido a partir de critérios sujeitos a uma ingerência excessiva das autoridades fiscais.

Dessa forma, a legislação atual confere aos entes federativos uma margem demasiadamente larga para definição da base tributável, o que tem possibilitado a exigência de tributos sobre materialidades superiores aos valores efetivos dos bens ou direitos tributados.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei complementar, o qual define que a base de cálculo dos impostos mencionados é o valor justo do bem ou direito objeto da incidência tributária. Trata-se de termo recorrente na área econômica e contábil, correspondendo ao preço que seria recebido pela venda de um ativo em uma transação não forçada entre as partes na data de mensuração.

A utilização do valor justo obriga as autoridades a adotarem critérios de mensuração alinhados com as efetivas práticas do mercado, evitando a definição de critérios que proporcionem elevação artificial do imposto devido.



Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE
OUTUBRO DE 1966
Art. 33, 38**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25;5172>

FIM DO DOCUMENTO